

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.615, DE 2016

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, para determinar que a alocação de recursos federais para obras estaduais e municipais seja condicionada à existência de projeto básico.

Autores: Deputados DR. JORGE SILVA E SÉRGIO VIDIGAL

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.615, de 2016, do Deputado Dr. Jorge Silva, propõe seja acrescentado dispositivo à Lei nº 11.445/2007 - Lei de Saneamento Básico - para vedar a aplicação de recursos federais no financiamento de obras que não tenham projeto básico atualizado e aprovado pelos órgãos competentes, visando, segundo seu autor, que somente os projetos tecnicamente viáveis recebam apoio financeiro da União.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise procurou assegurar que os recursos federais destinados a financiar obras de saneamento básico somente poderão ser aplicados quando houver projeto básico aprovado pela administração. Resta clara a intenção do autor da proposição de criar condições que garantam mais racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos no importante e imprescindível setor de saneamento básico.

Nada obstante, parece-nos que a proposição seja inócua, pois não inova o ordenamento jurídico, uma vez que a administração pública já possui normas que contemplam o disposto no projeto. De fato, o volume de recursos envolvidos nos projetos de saneamento básico, em geral, exige a adoção de processos licitatórios para contratação das obras e serviços, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - lei de licitações possui regras que garantem a exigência do projeto básico.

Segundo a lei de licitações, o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Tendo em vista esse conceito, o mesmo diploma legal determina que as licitações para a execução de obras e prestação de serviços deverão contemplar a exigência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I).

O próprio estudo intitulado “Burocracia e Entraves ao Setor de Saneamento”, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que foi utilizado na justificativa deste projeto de lei conclui que *“é necessário rever a proliferação de exigências redundantes e o excesso de burocracia no processo de liberação de recursos para o setor”*. Ou seja, embora o intuito original da proposição tenha sido assegurar regularidade técnica do projeto, a causa da

morosidade na aprovação e execução das obras vai ao encontro da insuficiente capacitação técnica e não da inexistência de mais regulamentação, segundo o estudo.

Adicionalmente, somamos nossos argumentos ao disposto no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), que nos precedeu: “não parece ser uma medida lógica a adoção do condicionamento da alocação de recursos federais à existência de projeto básico para obras estaduais e municipais exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico. Com efeito, apenas para efeito de raciocínio, se tal mecanismo eventualmente viesse a ser adotado, teria que ser obrigatoriamente estendido a todos os demais ramos da infraestrutura apoiados com recursos federais, como, por exemplo, empreendimentos na área de transportes, saúde, educação etc. Portanto, julga-se desnecessária a proposição, haja vista que tanto a Lei de Licitações quanto a legislação infralegal já contêm instrumentos suficientes para assegurar que o projeto básico disponha de modo adequado sobre os elementos que deverão compor o projeto a ser executado, uma vez que, sem esses requisitos, a licitação não prosperará.”

Em face do exposto, não vislumbramos o benefício pretendido pela proposição em análise, ou seja, que tal alteração legislativa implicará maior eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados ao saneamento básico. Portanto, com o mesmo entendimento esposado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.615, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator